



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA

Em cumprimento à determinação exarada em decisão judicial, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para o pagamento dos valores devidos à empresa PANIFICADORA MIRANDA LTDA ME. O pagamento refere-se às Notas Fiscais abaixo, inerentes ao Contrato Administrativo da empresa especializada em fornecimento de produtos de panificação e gêneros de alimentação, através da Ata de Registro de Preços nº 01/2019, Pregão Presencial nº 001/2019.

DATA LIQUIDAÇÃO	DATA VENCIMENTO	PROCESSO	Nº FISCAL	NOTA	VALOR LIQUIDO A PAGAR EM R\$	ORDEM CRONOLOGICA
23/07/2019	17/07/2019	2019046993	4230		3.842,06	1209
23/07/2019	17/07/2019	2019046998	4229		3.842,06	1210
23/07/2019	17/07/2019	2019046997	4228		3.842,06	1208
23/07/2019	17/07/2019	2019046982	4226		960,00	1206
23/07/2019	17/07/2019	2019046986	96256		3.842,06	1204
21/03/2019	13/03/2019	2019019996	4085		5.258,00	643
30/04/2019	22/04/2019	2019030033	4122		3.122,00	776

Sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº.8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:

**“Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.
(...)” – grifo nosso**

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção à essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

A maioria dos trabalhadores da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Rural (servidores públicos efetivos, comissionados e contratados por processo seletivo) prestam serviço de utilidade pública de natureza imprescindível para a limpeza do



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

município, seja pela coleta de lixo, operação tapa buracos, direção de maquinários pesados e serviços de gari.

É importante destacar que tais serviços são classificados como serviços braçais e demandam grande força física para a sua realização. Embora tais serviços sejam de enorme importância, cuja falta geraria verdadeiro caos social, devido à sujeira e lixo que trariam problemas de saúde pública, os vencimentos de referida categoria são os menores do Município.

Dessa forma, o município fornece o café da manhã e/ou lanche da tarde, **somente à essa categoria específica, ressalte-se**, efetivando o direito ao trabalho de forma a garantir a dignidade da pessoa humana, uma vez que na prática, para que este serviço seja prestado, muitas vezes esses servidores não têm a condição de irem em suas casas visto que essa alimentação é de essencial importância, pois esta é realizada ou na rua ou na cantina da referida secretaria.

É importante destacar que um dos serviços prestados por essa secretaria está ligado à limpeza dos logradouros públicos e estes se iniciam às 5h da manhã, para que a cidade possa ter a qualidade de limpeza que se espera. Por esse motivo, os servidores, os quais moram em sua maioria na periferia, necessitam sair bem mais cedo de suas residências para não perderem o horário de ponto. Sendo essa, uma das principais razões para o fornecimento do café e pão com manteiga pela prefeitura.

Assim, para que seja possível dar continuidade dos serviços realizados por estes profissionais e que não haja um desequilíbrio neste setor, é necessário fazer a Quebra de Ordem Cronológica para o pagamento devido à empresa PANIFICADORA MIRANDA LTDA - ME. Tendo em vista que se não houver o pronto pagamento das notas fiscais, haverá a suspensão do fornecimento de produtos panificados, que gerará um efetivo caos se a prefeitura deixar de fornecer esses alimentos à essa categoria específica, podendo acarretar ainda na desnutrição ou outras doenças desencadeadas em razão da falta de alimentação.

Ressaltamos, mais uma vez, que o produto em questão é fornecido APENAS para essa categoria de profissionais. O município NÃO FORNECE lanche e/ou café da manhã para outra categoria de profissionais.

Destacamos que SOMENTE há esse fornecimento, devido à natureza do serviço prestado, que é de natureza braçal, pesada e que despende grande energia humana para sua realização.

Por derradeiro, lembro que todos os atos de alteração da ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO PÚBLICA DE CALDAS NOVAS/GO, aos trinta dias do mês de julho de dois mil e dezanove.


THIAGO DA COSTA PEREIRA
Secretário da Fazenda e Gestão Pública

STATE OF NEW YORK

IN SENATE

JANUARY 15, 1912

REPORT OF THE

COMMISSIONERS OF THE LAND OFFICE

IN ANSWER TO A RESOLUTION OF THE SENATE

PASSED APRIL 11, 1911

ALBANY: J.B. WARD, PRINTERS.

1912

ALBANY: J.B. WARD, PRINTERS.

1912

ALBANY: J.B. WARD, PRINTERS.

1912

ALBANY: J.B. WARD, PRINTERS.

1912

ALBANY: J.B. WARD, PRINTERS.

1912

ALBANY: J.B. WARD, PRINTERS.

1912

ALBANY: J.B. WARD, PRINTERS.

1912

ALBANY: J.B. WARD, PRINTERS.

1912

ALBANY: J.B. WARD, PRINTERS.

1912

ALBANY: J.B. WARD, PRINTERS.

1912

ALBANY: J.B. WARD, PRINTERS.

1912

ALBANY: J.B. WARD, PRINTERS. 1912